



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO  
FRANCISCO  
GABINETE DA PF UNIVASF  
AVENIDA JOSÉ DE SÁ MANIÇOBA, S/N, CENTRO, CEP: 56304-917, FONE: (87) 2101-6839

---

**NOTA n. 00026/2020/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU**  
**ANALISADO EM REGIME DE URGÊNCIA**

**NUP: 23402.016701/2019-51**

**INTERESSADOS: UNIVASF PRO REITORIA DE ASSISTENCIA ESTUDANTIL - PROAE**

**ASSUNTOS: CONCURSO PÚBLICO / EDITAL**

Senhor Pró-Reitor da Assistência Estudantil,

01. Trata-se de processo administrativo inicialmente encaminhado a esta Procuradoria com consulta jurídica acerca da possibilidade de prorrogação de pagamento, com base na Seleção Unificada 2019 para o Programa de Assistência Estudantil - Edital N° 01/2019, do Auxílio Creche – por 01 (um) ou 02 (dois) meses.

02. Em razão da supracitada consulta, esta Procuradoria elaborou o **PARECER n. 00088/2020 /GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU**, no qual foram tecidas algumas considerações, principalmente em relação aos fundamentos definidos pela Univasf para concessão do já mencionado auxílio, na Resolução do CONUNI N° 22 de 2014, alterada parcialmente pela Resolução do CONUNI N° 23 de 2017.

03. Dessa forma, antes de apreciar a possibilidade de prorrogação de pagamento, com base na Seleção Unificada 2019 para o Programa de Assistência Estudantil - Edital N° 01/2019, do Auxílio Creche – por 01 (um) ou 02 (dois) meses, a PF/UNIVASF abordou a **legitimidade da permanência do pagamento dos benefícios da assistência estudantil durante a suspensão do calendário acadêmico**. Nesse aspecto, foi esclarecido que, para tal análise, é preciso verificar a natureza e finalidade do benefício estudantil, a fim de avaliar a possibilidade ou não de manutenção do pagamento durante a suspensão do calendário acadêmico.

04. No caso concreto, foi relatado que o auxílio-creche encontra-se previsto no art. 25 da Resolução do CONUNI N° 22 de 2014, alterada parcialmente pela Resolução do CONUNI N° 23 de 2017 com a seguinte redação:

**Art. 25 - O apoio à Creche visa promover, por meio da articulação interinstitucional, o acesso aos filhos, com até 5 (cinco) anos de idade, dos estudantes dos cursos de graduação presencial a creches ou pré-escolas da Rede Local ou Regional de Educação Básica no âmbito do Programa Proinfância.**

**Parágrafo único- Na inexistência dos serviços citados no Art. 24 desta resolução, a PROAE poderá conceder através de edital público bolsa financeira para custeio do acesso e permanência de filhos dos estudantes em creches ou pré-escola privadas ou comunitárias.**

05. Logo, a finalidade do auxílio creche é a de apoiar os alunos, que são pais, em relação ao acesso ou pagamento de creches ou pré-escolas para seus filhos. Assim, considerando **a suspensão do calendário acadêmico, bem como o fechamento por decretos Estadual e Municipal das creches e pré-escolas**, não se entendeu possível e razoável a manutenção do pagamento deste benefício enquanto perdurar tal situação.

06. Inobstante a conclusão supracitada, a Diretoria de Assistência Estudantil sugeriu nova consulta à Procuradoria apresentando as seguintes considerações:

*“(...) muitas atividades escolares de educação infantil não foram suspensas e que o acompanhamento destas crianças vem sendo desenvolvido através dos pais em seus domicílios, sem no entanto haver a suspensão de valores pagos pelas unidades de educação. Consiredamos também que o auxílio além de atuar nas despesas escolares, contribuem para manutenção dos menores.”*

07. Posteriormente, o Pró-reitor de Assistência Estudantil, acolhendo o pedido da Diretoria de Assistência Estudantil de nova consulta, encaminhou os autos à Procuradoria, acrescentando outras considerações, senão vejamos:

*“Com o devido respeito à posição de vossa senhoria acerca do tema, cumpre ressaltar que a realidade dos alunos em condição de vulnerabilidade social não se adequa ao entendimento mantido no citado parecer, no que diz respeito à contratação de creches ou pré-escolas, as quais também tiveram suas atividades suspensas. Na realidade, os alunos beneficiários do auxílio creche ajudam financeiramente vizinhos ou parentes com o aumento das despesas domésticas, a fim de que os mesmos possam "tomar conta" de seus filhos e permitir que possam se dedicar às atividades acadêmicas. Ressalta-se que essa situação de informalidade a que se submetem a quase totalidade dos alunos beneficiários do auxílio creche não cessou mesmo durante a suspensão das atividades acadêmicas durante a pandemia do covid-19. Insta salientar, ainda, que os servidores públicos recebem em seus contracheques auxílio pré-escola, o qual não foi suprimido em razão da suspensão de atividades acadêmicas, conforme entendimento contido na Instrução Normativa nº 28 de 25 de março de 2020 do Ministério da Economia, o que pode implicar em interpretação análoga quanto à parcela assistencial a que alguns estudantes fazem jus, em razão da mesma natureza jurídica. Ademais, é possível que esses alunos saiam prejudicados diante da possibilidade de retorno às aulas a partir de atividades on line remotamente conduzidas pelos docentes, conforme se verifica pela Portaria nº 544 de 16 de junho de 2020, devidamente publicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2020.”*

08. Diante das considerações apresentadas pela Diretoria e Pró-reitoria de Assistência Estudantil, esta Procuradoria reitera que, considerando a suspensão das atividades acadêmicas, em regra os benefícios assistenciais seriam automaticamente suspensos. No entanto, a situação emergencial sem precedentes, criada pela epidemia COVID-19, pode ser utilizada para justificar de forma excepcionalíssima a concessão de benefícios assistenciais, ainda que sem atividade acadêmica, desde que verificada a natureza e finalidade do benefício e atestada a existência de orçamento próprio disponível.

09. Reitera também que a finalidade prevista pela Univasf para o auxílio-creche foi a de custear o acesso e permanência de filhos dos estudantes em creches ou pré-escola privadas ou comunitárias, obviamente para permitir que tais estudantes possam continuar suas atividades acadêmicas.

10. Importante lembrar que “as atividades acadêmicas da Univasf estão suspensas”, o que permite que os pais possam ficar com seus filhos. Ademais, o que se tem notícias é que decretos Estadual e Municipal determinaram a suspensão de várias atividades presenciais, inclusive escolares.

11. Dessa forma, considerando o contexto atual, a manutenção desse benefício, a princípio, escaparia do seu escopo (custear o acesso e permanência de filhos dos estudantes em creches ou pré-escola privadas ou comunitárias para que os pais possam continuar em suas atividades acadêmicas).

12. Ressalte-se, inclusive, que como o recurso da Assistência Estudantil é um recurso único, os valores, inicialmente previstos para pagamento do auxílio-creche, podem ser redirecionados a outros benefícios que se entendam mais pertinentes ao momento atual.

13. Dos argumentos apresentados pela Diretoria e Pró-reitoria de Assistência Estudantil, pensa-se que somente a ponderação de que **“muitas atividades escolares de educação infantil não foram suspensas e que o acompanhamento destas crianças vem sendo desenvolvido através dos pais em seus domicílios, sem no entanto haver a suspensão de valores pagos pelas unidades de educação”** é que justificaria a manutenção do benefício, caso comprovado o pagamento às unidades de educação pelos estudantes.

14. Em relação aos demais argumentos, não se entende que os mesmos justifiquem a manutenção do benefício em tela, senão vejamos:

- **“Consiredamos também que o auxílio além de atuar nas despesas escolares, contribuem para manutenção dos menores.”;**

O fundamento para a concessão do auxílio-creche, no âmbito da Univasf, não engloba a manutenção dos menores;

- **“Na realidade, os alunos beneficiários do auxílio creche ajudam financeiramente vizinhos ou parentes com o aumento das despesas domésticas, a fim de que os mesmos possam “tomar conta” de seus filhos e permitir que possam se dedicar às atividades acadêmicas.”;**

Ainda que se possa verificar, na prática, que o auxílio em comento seja utilizado com a referida finalidade, mesmo sem a previsão específica, o fato é que, no momento, os alunos estão com suas atividades acadêmicas suspensas e com a orientação de isolamento social, o que exclui a necessidade desse gasto;

- **“Insta salientar, ainda, que os servidores públicos recebem em seus contracheques auxílio pré-escola, o qual não foi suprimido em razão da suspensão de atividades acadêmicas, conforme entendimento contido na Instrução Normativa nº 28 de 25 de março de 2020 do Ministério da Economia(...).”;**

A concessão da assistência pré-escolar ao servidor público está normatizada no Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, cujos objetivos são mais abrangentes que a concessão do auxílio-creche previsto no âmbito da Univasf, *in verbis*:

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

15. São essas as considerações feitas por este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal. Outrossim, caso o órgão consulente verifique, no caso concreto, que subsistem as condições necessárias para o pagamento do auxílio-creche, dentro do escopo previsto na norma interna, que é custear o acesso e permanência de

filhos dos estudantes em creches ou pré-escola privadas ou comunitárias para que os pais possam continuar em suas atividades acadêmicas, deverá justificar por meio de decisão administrativa fundamentada.

16. Por fim, em caso de retorno das atividades acadêmicas, presenciais ou não, o entendimento ora firmado deverá ser reanalisado.

17. Informa-se que os autos aqui aportaram em 19/06/2020, saindo na data abaixo.

Petrolina, 29 de junho de 2020.

JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ  
PROCURADORA FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23402016701201951 e da chave de acesso 2fd66d1c

---

Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 450787893 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ. Data e Hora: 29-06-2020 10:52. Número de Série: 68990711215051231876304376470. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---